



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 915-A, DE 2007 (Do Sr. João Bittar)

Altera a Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão, e pelo acolhimento parcial do nº 2.132/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JAIR BOLSONARO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.132/07

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 30, da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, a seguinte alínea:

“Art. 30 .....

.....  
h) trabalhadores que apresentarem a carteira de trabalho devidamente preenchida com registro vigente e anterior ao início da época da seleção em, pelo menos, seis meses.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Originalmente, o Serviço Militar visava proporcionar a formação de um sistema global de reserva mobilizável, para aplicação na defesa da Nação. Nos dias atuais, no entanto, devido à natureza pacífica de nosso povo, observa-se que não existe a necessidade que se mantenha a rigidez no recrutamento e que outras hipóteses de dispensa de incorporação podem ser incluídas.

Há uma leva enorme de jovens que, muitas vezes, já estão empregados na ocasião da seleção para o Serviço Militar. Não vemos, portanto, diante da grande quantidade de jovens que se apresentam como voluntários, o porquê de não concedermos a dispensa de incorporação para aqueles que estiverem trabalhando e assim desejarem permanecer.

Vale ressaltar que uma convocação desta natureza pode acarretar para as famílias, especialmente as de baixa renda, prejuízos insanáveis. Muitos jovens nesta faixa etária são verdadeiros arrimos de família. Além disso, podem se ver impossibilitados de dar continuidade a sua vida profissional e escolar, pois são invariavelmente dispensados de seus empregos na iminência de uma convocação. Ademais, é nesta fase da vida, principalmente, que o jovem se encontra mais vulnerável e propenso a enveredar para o mundo do crime e da perdição quando vê seus caminhos bloqueados e sonhos desfeitos.

Acreditamos que, em vista de não termos grandes ameaças externas e aumentarmos as oportunidades de emprego aos jovens, existe um

espaço muito favorável para permitir que a parcela de jovens que conseguiu se inserir no mercado de trabalho prossiga servindo ao País por meio da realização do trabalho honesto em outros setores da sociedade.

Em face destas considerações, esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

**DEPUTADO JOÃO BITTAR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964**

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV  
DAS ISENÇÕES, DO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO E DA DISPENSA DE  
INCORPORAÇÃO**

**CAPÍTULO III  
DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO**

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

- a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;
- b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;
- c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;
- d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;
- e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar; de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA);
- f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) vetado.

§ 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem desligados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentarem-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos à seleção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

## TÍTULO V DAS INTERRUPÇÕES E DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

### CAPÍTULO I DA INTERRUPÇÃO

**Art. 31.** O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão ocorrerá:

a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.132, DE 2007**

**(Do Sr. Renato Amary)**

Concede dispensa da incorporação aos alistados que se encontrarem no mercado formal de trabalho, alterando a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-915/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Acrescenta-se as seguintes alíneas **h**) e **i**)  
ao art. 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964:

“Art. 30.

.....  
.....

**e)** Revogado.

.....  
h) que comprovarem estar empregados formalmente há, pelo menos 10 dez meses contados regressivamente a partir do dia de sua convocação. (NR)

i) que comprovarem o exercício de atividades profissionais autônomas formais ou a associações de cooperativas de trabalho devidamente legalizadas ou ainda a responsabilidade pela gestão de suas próprias empresas formais há pelo menos 10 meses contados regressivamente a partir do dia de sua convocação. (NR)"

.....  
§ 4º Os dispensados de incorporação de que trata a letra d que interromperem o curso durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte. (NR)

.....  
§ 6º Os documentos comprobatórios das situações listadas nas letras h e i serão especificados em norma regulamentadora. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com frequência, deparamos com Leis que, com o objetivo de proteger o cidadão, termina por prejudicá-lo. Esse é o caso das normas que garantem aos incorporados do serviço militar obrigatório o retorno ao emprego.

Se, por um lado, a estabilidade de um ano é um grande benefício para uma pequena parcela daqueles que passaram pelo serviço militar, por outro, as sucessivas garantias tem dificultado a contratação pelas empresas de boa parte dos jovens que se alistam a cada ano. A legislação garante estabilidade ao cidadão desde o momento do alistamento até um ano após o desligamento do serviço militar obrigatório. Além disso, as empresas são obrigadas a recolher o FGTS desse jovem, mesmo que ele esteja prestando o serviço militar.

Tudo isso levou não à garantia do emprego do jovem, mas a sua discriminação quando em idade de prestar serviço militar obrigatório, mesmo quando se considera que apenas um percentual mínimo são efetivamente incorporados.

É dentro desse contexto que apresento projeto de lei que altera o marco legal do serviço militar obrigatório. A proposta é tornar a incorporação ao serviço militar facultativa àqueles que estejam empregados formalmente há pelo menos 10 meses, benefício estendido aos jovens que, pelo mesmo tempo, participem de cooperativa de trabalho devidamente legalizada ou exerçam funções gerenciais em empresas formais de sua propriedade.

A extensão da possibilidade de escolha aos cooperativados e jovens empreendedores constitui uma inflexão frente à realidade. Cada vez mais, jovens são forçados a criar sua própria atividade profissional, já que o mercado de trabalho não lhes abre as portas.

Essa iniciativa também contribui para a formalização das atividades produtivas e pode retirar das sombras boa parte da sub-economia que não recolhe impostos e não contribui para a previdência social.

Cabe então lançar o desafio de flexibilizar a obrigatoriedade do serviço militar. É preciso esclarecer que não se trata de uma afronta contra a instituição, mas uma iniciativa que, mesmo indiretamente, pretende dar novo ânimo à discussão sobre a profissionalização das Forças Armadas. O ingresso nas Forças Armadas deve se dar de maneira voluntária.

Em linha com o exposto e por entender que essa iniciativa se constitui em avanço na proteção dos interesses dos jovens trabalhadores brasileiros, solicito aos nobres Pares que apóiem a sua apreciação e aprovação.

Salas das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

DEPUTADO RENATO AMARY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964**

Lei do Serviço Militar.

---

**TÍTULO IV  
DAS ISENÇÕES, DO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO E DA DISPENSA DE  
INCORPORAÇÃO**

---

**CAPÍTULO III  
DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO**

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;

e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar; de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA);

f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) vetado.

§ 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem desligados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentarem-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos à seleção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

## TÍTULO V DAS INTERRUPÇÕES E DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

### CAPÍTULO I DA INTERRUPÇÃO

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão ocorrerá:

a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública, pendor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regimentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

.....  
.....

---

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI N° 915, DE 2007.**

**(Do Sr. JOÃO BITTAR)**

**Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto  
de 1964, Lei do Serviço Militar.**

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescentar o seguinte art. 15-A e seus §§ 1º e 2º, na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964:

"Art. 15-A O Ministério da Defesa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade nacional, fixará, anualmente, o número de vagas a ser preenchidas para o serviço militar obrigatório.

§ 1º No caso de o número de interessados for superior ao de vagas fixadas, o preenchimento se dará por sorteio, observados os requisitos elencados no Art 13, desta Lei.

§ 2º No caso de o número de interessados for insuficiente para o preenchimento das vagas fixadas, serão realizadas novas seleções até o preenchimento total das vagas.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir o Art.15-A na lei nº 4.375 , de 1964, objetivando adequar as normas referentes ao processo de seleção para o serviço militar obrigatório a realidade nacional, propiciando o aproveitamento de jovens, realmente, interessados em servir à Pátria, evitando-se a apresentação desnecessária daqueles que serão dispensados "a posteriori", além de garantir, para as Forças Armadas, melhores resultados na formação de seus quadros de reservistas.

Sala das Comissões, de novembro de 2007.

**Dep. JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
PV/MG**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 915, de 2007, apresentado pelo nobre Deputado João Bittar, no dia 26/04/2007, propõe alteração da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), dispensando do serviço militar obrigatório os trabalhadores que apresentarem carteira de trabalho devidamente preenchida com registro vigente e anterior ao início da época da seleção em, pelo menos, seis meses.

O despacho inicial da Mesa Diretora, em 11/05/2007, determinou que fosse apensado ao PL 26, de 2007, de autoria do Deputado Vicentinho, classificando-o como Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, com Regime de Tramitação Ordinária, nos termos do art. 24-II, do RICD.

Em 04/06/2007, a Mesa Diretora determinou a retirada do PL 26, de 2007, a requerimento do Autor.

No dia 03/10/2007, foi apensado ao PL nº 915, de 2007, o PL nº 2.132, de 2007, do Deputado Renato Amary, que propõe sejam acrescentadas as alíneas "h" e "i" ao art. 30, da Lei nº 4.375, de 17/08/1964.

Ressalte-se, ainda, que embora não conste no texto proposto em seu art. 1º, o PL nº 2.132, de 2007, também propõe nova redação ao § 4º e inclui o § 6º ao mencionado artigo. Todas as propostas são semelhantes às do PL nº 915, de 2007, visando à dispensa do serviço militar obrigatório as pessoas que comprovarem estar empregadas formalmente, o exercício de atividades profissionais autônomas formais ou a associações de cooperativa de trabalho ou a responsabilidade pela gestão de suas próprias empresas formais.

Em 08/11/2007, a CREDN abriu prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Encerrado o prazo foi apresentada única emenda, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, propondo, em síntese a fixação, anual, pelo Ministério da Defesa, do número de vagas a ser preenchido para o serviço militar obrigatório, estabelecendo critérios de sorteio para a destinação das vagas em caso de número maior de interessados e de novas seleções para o caso do número de interessados ser insuficiente.

Justificando sua proposta, o autor do PL 915, de 2007, alega que, originariamente, o serviço militar visava proporcionar a formação de sistema global de reserva mobilizável para aplicação na defesa da Nação mas que, nos dias atuais, devido à natureza pacífica de nosso povo, observa-se que não existe a necessidade de se manter rigidez no recrutamento e que outras hipóteses de dispensa de incorporação podem ser incluídas.

Afirma haver número considerável de jovens que, durante o processo de seleção encontra-se empregado ao passo que grande quantidade apresenta-se como voluntária.

Alega, ainda, que a convocação de jovens formalmente empregados poderá acarretar prejuízos insanáveis para as famílias, particularmente as de baixa renda, visto que muitos são verdadeiros arrimos de suas linhagens.

Por fim, por entender não termos grandes ameaças externas, afirma que existe espaço muito favorável para permitir que a parcela de jovens que conseguiu se inserir no mercado de trabalho prossiga servindo ao País por meio da realização do trabalho honesto em outros setores da sociedade

Já o autor do PL nº 2.132, de 2007, justifica sua proposta ante a existência de leis que, embora contenham o condão de proteger o cidadão acaba por prejudicá-lo.

Acena com as dificuldades encontradas pelos jovens em entrar no mercado de trabalho em razão das garantias que a Lei do Serviço Militar assegura para quem estiver empregado no período de convocação.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese as boas intenções dos autores dos projetos e o mérito das justificativas apresentadas, tenho que as proposições não atendem aos interesses das Forças Armadas e do País.

Quanto ao teor da Emenda do nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, tenho convicção, pela experiência adquirida enquanto militar, que, na prática, se tornaria inviável, seja pelos fatores tempo de seleção e incorporação, seja pela redução de voluntários com qualificações desejadas.

A afirmação de não termos grandes ameaças externas não pode justificar qualquer iniciativa que venha enfraquecer, ainda mais, a capacidade de mobilização de nossas Forças Armadas.

Da mesma forma, não deve encontrar eco a afirmativa de que as garantias oferecidas ao jovens pela Lei do Serviço Militar acaba por prejudicá-los, tornando mais difícil o acesso ao mercado de trabalho ante a proximidade do período de convocação.

Devemos entender que se não temos grandes ameaças externas isso ocorre pela existência e potencial de nossas forças de defesa e, além do mais, há de ser considerado as inúmeras participações de nossos soldados em missões solicitadas por Organizações Externas e acatadas pelo nosso Governo, como no caso recente do Haiti.

A aprovação dos projetos em pauta acarretaria óbices à sistemática do Serviço Militar, tais como a desvalorização do serviço militar, redução do número de voluntários e um retrocesso social, visto que o cidadão perderia conquistas trabalhistas já adquiridas.

Importante, ainda, ressaltar que determinadas Regiões Militares, mormente das áreas mais desenvolvidas e industrializadas do nosso País, poderiam encontrar dificuldades à convocação de jovens para o serviço militar, aduzindo-se a possível perda de contato com as Forças Armadas com determinadas parcelas da sociedade e a dificuldade de atrair jovens em períodos de prosperidade econômica.

Por outro lado, a obrigatoriedade do serviço militar fundamenta-se no princípio constitucional da igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos, nos termos do art. 5º da CFB, considerando-se que a defesa da Pátria, indiscutivelmente, é um desses institutos.

A dispensa de incorporação para os que estejam formalmente empregados ou que comprovem exercício de atividade autônoma formal, certamente, beneficiará a classe mais privilegiada da sociedade, visto possuir melhores condições e facilidades de obtenção de carteira assinada, declaração de emprego e tantos outros artifícios que, infelizmente, possam se indevidamente utilizados.

Segundo a Constituição Federal, o “*serviço militar é obrigatório nos termos da lei*” (Art. 143). A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) já contempla, em alguns casos até por imposição da própria Carta Magna, tais como as mulheres, eclesiásticos e os que alegarem imperativo de consciência, exceções cabíveis à regra geral da obrigatoriedade da prestação do serviço militar.

Assim, um dos argumentos do ilustre autor do PL nº 915, de 2007, qual seja o de que a convocação em certos casos causaria prejuízos aos familiares do convocado em virtude de condições financeiras, já está contemplado no art. 30 da mencionada lei, que estabelece a dispensa do serviço militar, dentre outros casos, dos que ostentem a condição de “*arrimo de família*”.

A ampliação exagerada das condições que propiciem dispensa do serviço militar certamente não seria benéfica às Forças Armadas e, conseqüentemente, ao País, até porque o universo dos mobilizáveis ficaria restrito a jovens sem muita qualificação profissional.

No que se refere à juridicidade, creio que as proposições sejam inviáveis, em dois aspectos, por apresentarem vícios de constitucionalidade, a saber: a) contraria o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “f”, que estabelece ser competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre militares das Forças Armadas; b) fere o princípio da igualdade de direitos e deveres prevista no art. 5º, caput e incisos I e II.

Quanto ao mérito, sou de parecer contrário à aprovação dos PL nº 915 e nº 2.132, ambos de 2007, visto que: a) contraria interesses das Forças Armadas, com reflexos negativos para o serviço militar; b) o cumprimento constitucional das missões atribuídas às Forças Armadas será sensivelmente dificultado em face da redução do universo e da qualificação dos jovens submetidos

à seleção; e, c) já ocorre a dispensa, por força de lei, dos jovens considerados arrimos de família e, na prática, evita-se o aproveitamento dos que estejam, comprovadamente, empregados, priorizando-se a incorporação de voluntários.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** dos PL nº 915 e nº 2.132, ambos de 2007, assim como o não acolhimento da Emenda do nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009

Deputado JAIR BOLSONARO  
PP/RJ

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 915, de 2007, apresentado pelo nobre Deputado João Bittar, no dia 26/04/2007, propõe alteração da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), dispensando do serviço militar obrigatório os trabalhadores que apresentarem carteira de trabalho devidamente preenchida com registro vigente e anterior ao início da época da seleção em, pelo menos, seis meses.

O despacho inicial da Mesa Diretora, em 11/05/2007, determinou que fosse apensado ao PL 26, de 2007, de autoria do Deputado Vicentinho, classificando-o como Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, com Regime de Tramitação Ordinária, nos termos do art. 24-II, do RICD.

Em 04/06/2007, a Mesa Diretora determinou a retirada do PL 26, de 2007, a requerimento do Autor.

No dia 03/10/2007, foi apensado ao PL nº 915, de 2007, o PL nº 2.132, de 2007, do Deputado Renato Amary, que propõe sejam acrescentadas as alíneas “h” e “i” ao art. 30, da Lei nº 4.375, de 17/08/1964.

Ressalte-se, ainda, que embora não conste no texto proposto em seu art. 1º, o PL nº 2.132, de 2007, também propõe nova redação ao § 4º e inclui

o § 6º ao mencionado artigo. Todas as propostas são semelhantes às do PL nº 915, de 2007, visando à dispensa do serviço militar obrigatório as pessoas que comprovarem estar empregadas formalmente, o exercício de atividades profissionais autônomas formais ou a associações de cooperativa de trabalho ou a responsabilidade pela gestão de suas próprias empresas formais.

Em 08/11/2007, a CREDN abriu prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Encerrado o prazo foi apresentada única emenda, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, propondo, em síntese a fixação, anual, pelo Ministério da Defesa, do número de vagas a ser preenchido para o serviço militar obrigatório, estabelecendo critérios de sorteio para a destinação das vagas em caso de número maior de interessados e de novas seleções para o caso do número de interessados ser insuficiente.

Justificando sua proposta, o autor do PL 915, de 2007, alega que, originariamente, o serviço militar visava proporcionar a formação de sistema global de reserva mobilizável para aplicação na defesa da Nação mas que, nos dias atuais, devido à natureza pacífica de nosso povo, observa-se que não existe a necessidade de se manter rigidez no recrutamento e que outras hipóteses de dispensa de incorporação podem ser incluídas.

Afirma haver número considerável de jovens que, durante o processo de seleção encontra-se empregado ao passo que grande quantidade apresenta-se como voluntária.

Alega, ainda, que a convocação de jovens formalmente empregados poderá acarretar prejuízos insanáveis para as famílias, particularmente as de baixa renda, visto que muitos são verdadeiros arrimos de suas linhagens.

Por fim, por entender não termos grandes ameaças externas, afirma que existe espaço muito favorável para permitir que a parcela de jovens que conseguiu se inserir no mercado de trabalho prossiga servindo ao País por meio da realização do trabalho honesto em outros setores da sociedade

Já o autor do PL nº 2.132, de 2007, justifica sua proposta ante a existência de leis que embora contenham o condão de proteger o cidadão acabam por prejudicá-lo.

Acena com as dificuldades encontradas pelos jovens em entrar no mercado de trabalho em razão das garantias que a Lei do Serviço Militar assegura para quem estiver empregado no período de convocação.

Em 29 de setembro de 2009, apresentei voto pela REJEIÇÃO dos PL nº 915 e nº 2.132, ambos de 2007, e também pelo não acolhimento da Emenda do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira.

Posteriormente, por ocasião da discussão da matéria com os integrantes da CREDN, entendi que a proposta contida no PL nº 2.132, de 2007, de autoria do Deputado Renato Amary, poderia ser acatada, com modificações em seu texto original.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese as boas intenções dos autores dos projetos e o mérito de suas justificativas, tenho que as proposições, como apresentadas, não atendem aos interesses das Forças Armadas e do País.

Quanto ao teor da Emenda do nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, tenho convicção, pela experiência adquirida enquanto militar, que, na prática, se tornaria inviável, seja pelos fatores tempo de seleção e incorporação, seja pela redução de voluntários com qualificações desejadas.

A afirmação de não termos grandes ameaças externas não pode justificar qualquer iniciativa que venha enfraquecer, ainda mais, a capacidade de mobilização de nossas Forças Armadas.

Da mesma forma, não deve encontrar eco a afirmativa de que as garantias oferecidas ao jovens pela Lei do Serviço Militar acabam por prejudicá-los, tornando mais difícil o acesso ao mercado de trabalho ante a proximidade do período de convocação.

Devemos entender que se não temos grandes ameaças externas isso ocorre pela existência e potencial de nossas forças de defesa e, além do mais, há de se considerar as inúmeras participações de nossos soldados em missões solicitadas por Organizações Externas e acatadas pelo nosso Governo, como no caso recente do Haiti.

A aprovação dos projetos em pauta acarretaria óbices à sistemática do Serviço Militar, tais como a desvalorização do serviço militar, redução do número de voluntários e um retrocesso social, visto que o cidadão perderia conquistas trabalhistas já adquiridas.

Importante, ainda, ressaltar que determinadas Regiões Militares, mormente das áreas mais desenvolvidas e industrializadas do nosso País, poderiam encontrar dificuldades à convocação de jovens para o serviço militar, aduzindo-se a possível perda de contato das Forças Armadas com determinadas parcelas da sociedade e a dificuldade de atrair jovens em períodos de prosperidade econômica.

Por outro lado, a obrigatoriedade do serviço militar fundamenta-se no princípio constitucional da igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos, nos termos do art. 5º da CFB, considerando-se que a defesa da Pátria, indiscutivelmente, é um desses institutos.

A dispensa de incorporação para os que estejam formalmente empregados ou que comprovem exercício de atividade autônoma formal, certamente, beneficiará a classe mais privilegiada da sociedade, visto possuir melhores condições e facilidades de obtenção de carteira assinada, declaração de emprego e tantos outros artifícios que, infelizmente, possam ser indevidamente utilizados.

Segundo a Constituição Federal, o “serviço militar é obrigatório nos termos da lei” (Art. 143). A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) já contempla, em alguns casos até por imposição da própria Carta Magna, tais como as mulheres, eclesiásticos e os que alegarem imperativo de consciência, exceções cabíveis à regra geral da obrigatoriedade da prestação do serviço militar.

Assim, um dos argumentos do ilustre autor do PL nº 915, de 2007, qual seja o de que a convocação em certos casos causaria prejuízos aos

familiares do convocado em virtude de condições financeiras, já está contemplado no art. 30 da mencionada lei, que estabelece a dispensa do serviço militar, dentre outros casos, dos que ostentem a condição de “*arrimo de família*”.

A ampliação exagerada das condições que propiciem dispensa do serviço militar certamente não seria benéfica às Forças Armadas e, consequentemente, ao País, até porque o universo dos mobilizáveis ficaria restrito a jovens sem muita qualificação profissional.

No que se refere à juridicidade, creio que as proposições sejam inviáveis em dois aspectos por apresentarem vícios de constitucionalidade, a saber: a) contraria o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “f”, que estabelece ser competência privativa do Presidente da República às leis que disponham sobre militares das Forças Armadas; b) fere o princípio da igualdade de direitos e deveres prevista no art. 5º, caput e incisos I e II.

Quanto ao mérito, sou de parecer contrário à aprovação dos PL nº 915 e nº 2.132, ambos de 2007, além do não acolhimento da Emenda do nobre Deputado José Fernando, visto que: a) contraria interesses das Forças Armadas, com reflexos negativos para o serviço militar; b) o cumprimento constitucional das missões atribuídas às Forças Armadas será sensivelmente dificultado em face da redução do universo e da qualificação dos jovens submetidos à seleção; e, c) já ocorre a dispensa, por força de lei, dos jovens considerados arrimos de família e, na prática, evita-se o aproveitamento dos que estejam, comprovadamente, empregados, priorizando-se a incorporação de voluntários.

Entretanto, em virtude de novos argumentos trazidos pelo Deputado RENATO AMARY, formei convencimento de que a proposta contida no PL nº 2.132, de 2007, pode ser parcialmente aproveitada, desde que se altere o texto no que se refere à forma impositiva de “dispensa de incorporação” para “prioridade na dispensa de incorporação”, com as necessárias adaptações técnicas.

Em face do exposto, mantendo o voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 915, de 2007 e do não acolhimento da Emenda do nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, reformulando o parecer anteriormente encaminhado para acolher, parcialmente, a proposta do PL nº 2.132, de 2007, do Deputado Renato Amay, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009

Deputado JAIR BOLSONARO  
PP/RJ

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.132, DE 2007**

(Do Sr. Renato Amary)

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a viger acrescentado dos §§ 6º e 7º, com as redações abaixo:

*“Art. 30. ...*

*...*

*§ 6º Terão prioridade na dispensa de incorporação, na forma do disposto no caput deste artigo, os que comprovarem:*

*I – estar empregados formalmente há, no mínimo, 10 (dez) meses contados regressivamente a partir do dia de sua convocação. (NR)*

*II – o exercício de atividades profissionais autônomas formais ou a associações de cooperativas de trabalho devidamente legalizadas ou ainda a responsabilidade pela gestão de suas próprias empresas formais há, no mínimo, 10 (dez) meses contados regressivamente a partir do dia de sua convocação. (NR)*

*§ 7º Os documentos comprobatórios das situações estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo anterior serão especificadas em norma regulamentadora.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009

Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 915/07 e da emenda apresentada na Comissão, e pelo acolhimento parcial do PL nº 2.132/07, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves - Presidente em exercício; Átila Lins - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Eduardo Lopes, Ibsen Pinheiro, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assumção, Gladson Cameli, Jackson Barreto, Janete Rocha Pietá, José C. Stangarlini, Júlio Delgado, Luiz Carlos Hauly, Regis de Oliveira, Vieira da Cunha e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**